



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000425/2004-50
Recurso nº : 143.367
Matéria : CSLL – Ex(s): 2000
Recorrente : UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.650

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - ATOS NÃO COOPERATIVOS – TRIBUTAÇÃO - Submetem-se à incidência tributária os resultados obtidos pela sociedade cooperativa de serviços médicos na prática de atos não cooperativos, tais como o encaminhamento de usuários do plano de saúde a terceiros não associados.

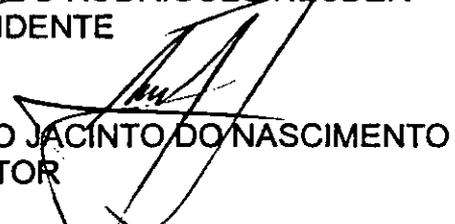
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - RECEITAS DE INTERCÂMBIO – TRIBUTAÇÃO - As receitas de intercâmbio, classificadas que são como "Outras Receitas Operacionais", integram a receita bruta para fins de determinação da CSLL.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000425/2004-50
Acórdão nº : 103-22.650

Recurso nº : 143.367
Recorrente : UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Aos 31/03/2004, a contribuinte tomou ciência do auto de infração que constituiu o crédito tributário de CSLL relativo aos quatro trimestres de 1999.

Aos 30/04/2004, a atuada apresentou impugnação, argüindo a preliminar de decadência do lançamento em relação ao fato gerador março/1999 e discorrendo sobre os seguintes tópicos de direito:

- Das Sociedades Cooperativas e seu Papel na Ordem Econômica (Inteligência das Normas Cooperativistas Implantadas em Legislação Própria). Inexistência de Lucro na Prática de Atos Cooperativos.
- O Ato Cooperativo do Cooperativismo de Saúde – a Sistemática do seu Funcionamento.
- Da Inexistência de Lucro Quando do Repasse dos Valores Recebidos pela Cooperativa aos Cooperados. Não incidência da CSLL.
- Da CSLL no caso das Sociedades Cooperativas – O Conceito de Sobras – A Posição do Conselho de Contribuintes.
- Da Possibilidade de Exclusões na Base de Cálculo da CSLL Concedida às Sociedades que operam Planos de Saúde.
- Do Intercâmbio. Inexistência de Base de Cálculo.

Ao final requereu:

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000425/2004-50
Acórdão nº : 103-22.650

- Em preliminar, a anulação do Auto de Infração em relação às competências anteriores a Março/1999, tendo em vista a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito fiscal combatido, eis que passados 05 (cinco) anos da data da ocorrência do pretense fato gerador do imposto e a notificação do lançamento, tal que prevê o art. 150, § 4º do CTN;
- Com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente impugnação administrativa, anulando-se integralmente o Auto de Infração em relação à CSLL, invocando-se a regra geral de não incidência tributária que respaldam os atos cooperativos das sociedades cooperativas (arts. 79, 87 e 111 da Lei nº 57464/71), e na extensão em que postulado na presente impugnação;
- Ademais, e independentemente do acima postulado, que, atuando a Impugnante na seara de Operadores de Planos de Saúde, lhe seja reconhecido o direito de proceder às INDISPENSÁVEIS deduções na base de cálculo da CSLL, tal qual permite o art. 404 do RIR/99 c/c art. 83 da MP nº 2.158-35/2001, com a conseqüente anulação parcial do Termo Fiscal guerreado;
- Por fim, ultrapassados todos os argumentos dantes postos, requer a exclusão do Auto de Infração dos valores lançados como tributáveis, correspondentes ao lucro gerado com a realização de intercâmbio, vez que neta hipótese, sendo cabível a incidência, esta deverá se dar na cooperativa na qual se efetivou o atendimento, pois é dela o lucro.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1999*

*Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Os créditos destinados à
Seguridade Social, referentes às contribuições provenientes do
faturamento e do lucro, submetem-se ao prazo de decadência de dez
anos, conforme determinado em lei ordinária específica.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000425/2004-50
Acórdão nº : 103-22.650

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. Sujeitam-se à incidência tributária os resultados obtidos pela sociedade cooperativa de serviços médicos na prática de atos não cooperados, tais como o encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios.

BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a base de cálculo da CSLL é um percentual da receita bruta adicionado a acréscimos, sendo incabível a exclusão de valores não previstos na legislação tributária.

Lançamento Procedente".

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo toda a argumentação de mérito dispendida na impugnação, exceto a relativa à possibilidade de exclusões na base de cálculo da CSLL, para pedir:

- Com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente o presente recurso voluntário, reformando-se a decisão administrativa de 1ª instância, com a conseqüente anulação do Auto de Infração guerreado, originário do presente processo, invocando-se a regra legal de não incidência tributária que respaldam os atos cooperativos das sociedades cooperativas (arts. 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, e haja vista que cooperativa não auferir lucro (base de cálculo para a CSLL), e na extensão em que postulado no presente recurso;
- A exclusão do Auto de Infração dos valores lançados como tributáveis, correspondentes ao lucro gerado com a realização de intercâmbio, vez que nesta hipótese, sendo cabível a incidência, esta deverá se dar na cooperativa na qual se efetivou o atendimento, pois é dela o lucro.

A autoridade preparadora atestou a existência do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000425/2004-50
Acórdão nº : 103-22.650

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conheço do recurso, preenchidos que estão os requisitos para tanto.

Conformada a recorrente com a decisão de primeira instância em relação à preliminar de decadência, o recurso se cinge ao mérito, que se prende à questão da caracterização do ato cooperativo, nos contornos fixados pela Lei nº 5.764/71.

Segundo a conceituação legal (art. 4º da Lei nº 5.764/71), as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, ou seja, para praticar os denominados atos cooperativos, definidos como aqueles praticados "entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aqueles e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais" (art. 79).

De outra parte, a Lei nº 5.764/71 autoriza que a sociedade pratique determinados atos não cooperativos, enumerados nos seus arts. 85, 86 e 88, quais sejam: o fornecimento de bens e serviços a não associados, desde que atendidos os objetivos sociais e na conformidade desta lei; a participação, mediante prévia autorização do órgão executivo fiscal e em caráter excepcional, em sociedade não cooperativa, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares; a aquisição, por cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais.

Contudo, a teor do disposto no art. 111 da mesma lei, os resultados positivos oriundos dessas operações e atividades são alcançados pela tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000425/2004-50
Acórdão nº : 103-22.650

Os valores lançados foram apurados considerando apenas os resultados positivos de atos não cooperativos, representados pelo fornecimento de medicamentos e serviços hospitalares, ambulatoriais, funerários, odontológicos e clínicos a terceiros e os usuários do plano de saúde.

Sustenta a recorrente que essas atividades se caracterizam como atos cooperativos, eis que umbilicalmente ligados ao próprio atendimento ao paciente, sendo indispensáveis e essenciais aos serviços prestados por seus associados, de tal sorte que os resultados positivos advindos não estariam sujeitos à tributação.

Tem razão a recorrente quando afirma que essas atividades são essenciais e intrinsecamente ligadas ao exercício da profissão médica, contudo, isto não tem o condão de alterar o conceito legal do ato cooperativo para admiti-las como tal.

O objetivo social da recorrente é oportunizar trabalho aos médicos seus associados, lhes encaminhando os pacientes usuários de seus serviços.

Quando exerce esta mesma atividade em relação a não associados, hospitais e laboratórios, evidentemente, pratica ato não cooperativo, pois nem o usuário nem o prestador do serviço são seus associados.

O fornecimento de bens e serviços a não associados, sabemos todos, é permitido à recorrente pelo art. 86 da Lei nº 5.674/71, uma vez que ao encaminhar os pacientes usuários de plano de saúde a hospitais e laboratórios, visa atender a contento seu objetivo social, que é proporcionar condições ao desempenho da atividade dos médicos associados. Contudo, o resultado daí advindo se sujeita à tributação, nos exatos termos do art. 111 da mesma lei e, nos moldes do art. 87, não pode ser distribuído aos associados, sendo destinado ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social-FATES, destinação esta que não lhe retira a natureza jurídica de lucro.



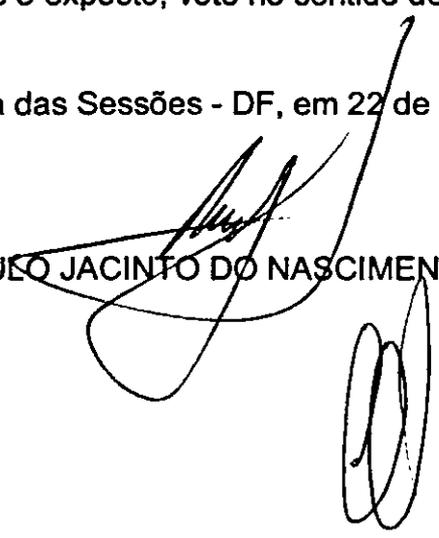
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000425/2004-50
Acórdão nº : 103-22.650

No que pertine às receitas provenientes de intercâmbio, o plano de contas da recorrente as reconhece como "Outras Receitas Operacionais", integrando a receita bruta para fins de determinação da CSLL.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO